



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

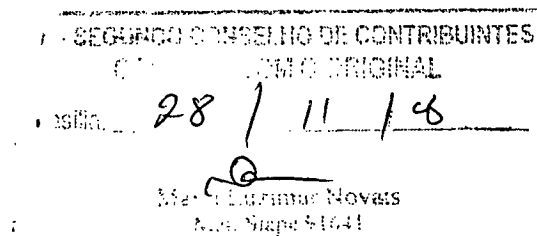
Processo nº 10768.015747/2001-33
Recurso nº 147.368
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.630
Data 07 de outubro de 2008
Recorrente PEBB PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO I-RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan

RELATÓRIO

Em auditoria interna na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao primeiro trimestre de 1997, constatou-se que o débito da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), no valor de R\$ 53.417,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e dezessete reais) declarado pela pessoa jurídica qualificada nestes autos vinculado a pagamento não fora pago, razão pela qual foi lavrado auto de infração eletrônico para formalizar a exigência do crédito tributário em questão, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I-RJ (DRJ/RJOI) julgou procedente o lançamento, conforme voto condutor do Acórdão às fls. 47 a 49, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 54 a 60 para alegar, em síntese, que:

I – houve erro no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e, por isso, o pagamento do valor lançado foi sob o código de receita da CPMF, mas, com efeito, o pagamento era relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

II – antes da lavratura do auto de infração, foi solicitada a retificação do Darf (Redarf), por meio do processo nº 10768.018787/00-11, portanto, a Secretaria da Receita Federal tinha pleno conhecimento do ocorrido;

III – a decisão recorrida reconheceu a existência do Redarf e admitiu que o Darf referia-se ao recolhimento do IOF, entretanto manteve o lançamento e sequer afastou a multa de ofício;

IV – não resta dúvida de que o valor declarado de R\$ 53.417,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e dezessete reais) não se referia à CPMF, afastando-se por completo a pretensão fazendária, visto que não existia CPMF a ser recolhida nesse mesmo valor, no período objeto do lançamento; e

V – não se pode utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros moratórios no âmbito tributário, tendo em vista sua natureza remuneratória e por constituir ofensa ao art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que seja cancelada a exigência tributária em questão.

É o relatório.



28 / 11 / 98

Mário Sérgio de Almeida
Mário Sérgio de Almeida

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Os fatos alegados pela recorrente quanto à retificação do Darf estão devidamente comprovados nestes autos, inclusive com informação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (Deinf/RJO), à fl. 44, sobre a alocação do pagamento ao débito de IOF do mesmo período de apuração de que trata o lançamento ora em exame.

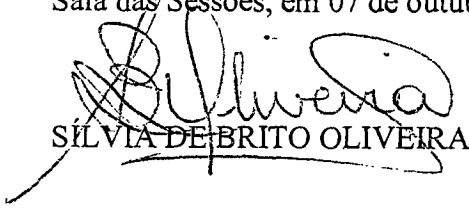
Em face disso, julgo necessário remeter estes autos à unidade de origem para que esta informe sobre a existência ou não, no período de apuração de que trata o lançamento destes autos, débito de CPMF e também de IOF no valor de R\$ R\$ 53.417,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e dezessete reais) e se houve retificação da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997 para zerar o débito da CPMF em questão e declarar o mesmo valor como débito do IOF.

Note-se que as páginas das DCTF constantes dos autos às fls. 25 e 42 não permitem obter a informação acima requerida.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Deinf/RJO esclareça as questões acima, lembrando que do resultado dessa diligência deve ser cientificada a contribuinte, concedendo-lhe prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

RECEBUE - SECRETARIA DE CONTRIBUINTES

28 / 11 / 2008

